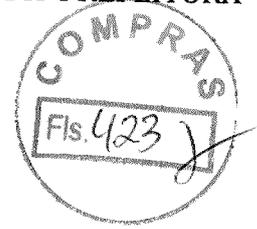


EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE – ESTADO DE SANTA CATARINA.



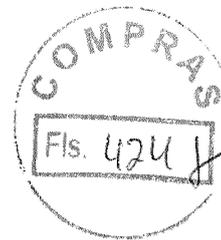
Licitação Concorrência 004/2016 - PMC
Licitante: Pavilux – Pavimentação e Sinalização Ltda.

Ref. Impugnação – Exigência CRQ e Responsável Técnico.

PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF número 17.176.944/0001-17, sediada na Rua Umuarama, 420 – Emiliano Pernetá – Pinhais, Paraná, neste ato representado por seu sócio administrador, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento previsto no artigo 41, parágrafo primeiro da Lei 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Face ao Edital de Licitação de número 017/2016, cujo objeto “Contratação de empresa para prestação de serviço com fornecimento de material para pintura de faixas de sinalização para diversas vias públicas”, devendo ser excluída a exigência contidas nos subitens 6.3.6 e 6.3.7, pelos fatos e razão de direito expostos.



I – Tempestividade.

A Impugnante é pretensa licitante no Edital Pregão Presencial 017/2016 promovido por esta municipalidade.

Diante do teor do parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei 8.666/1993, e considerando que a abertura da presente licitação se dará dia 28 de março de 2016, temos que o prazo limite para apresentação da presente impugnação se esvairá dia 09/03/2016 e, sendo esta protocolada anteriormente a esta data, tempestiva é a mesma.

Tempestiva, pois, passa-se as suas razões.

II – Exigência CRQ – Restrição a participação.

Imputa a administração as pretensas licitantes que apresentem, como condição de participação no LOTE 01 do certame, possuir em seu quadro permanente profissional registrado junto ao Conselho Regional de Química.

A referida exigência não deve prosperar, haja vista a total incompatibilidade de tal exigência com o objeto ora licitado. Explica-se.

Essa Administração busca a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de sinalização viária. Exigir um engenheiro químico registrado no Conselho Regional de Química restringe, claramente, a participação de empresas que não são fabricantes de tintas químicas, beneficiando apenas um seletor grupo, o que se demonstra inadmissível.

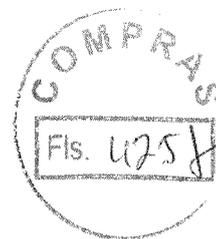
O termo licitação é entendido como o meio de aquisição pública, a qual respaldada na Constituição Federal e Lei Federal de Licitações, promove um procedimento administrativo para que terceiros interessados em contratar com o poder público, ofereçam seus preços e formas de realização do objeto licitado, cabendo a Administração julgar a proposta mais vantajosa com serviço de qualidade.

Hely Lopes Meireles dispõe que “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Sobre o instrumento convocatório, Celso Antonio Bandeira de Mello define o edital da seguinte forma:

“É o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado”.

O edital deve seguir as formalidades legais impostas pela Lei 8.666/93, que nos incisos de seu artigo 40, elabora um rol taxativo de deveres a serem seguidos pelo formulador do instrumento, podendo destacar a principal, qual seja, a modalidade em que a Licitação se processará.



De maneira objetiva, Celso Antonio Bandeira de Mello traz os requisitos, como se transcreve abaixo:

“A lei indica, no art. 40, tudo o que obrigatoriamente deverá nele constar. Dentre outros tópicos, salientem-se os seguintes: o objeto, descrito com clareza e sucintamente (40, I); o prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contra e do objeto da licitação (40, II); sanções para o caso de inadimplemento (art. 40, III); condições para participação dos interessados (40, IV); critério para julgamento, com parâmetros objetivos (40, VII); critério de aceitabilidade dos preços mínimos, com ressalva do disposto no art. 48, §§1º e 2º, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência (40, X); critério de reajuste dos preços, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção desde a data da proposta ou do orçamento a que ela se referir até a data do pagamento de cada parcela, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais para mensurar tal variação (40, XI); prazo de pagamento, que não poderá exceder de 30 trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela (40, XIV, “a”); critério de atualização financeira (correção do valor da moeda) desde a data prevista para cada pagamento até sua real efetivação (40, XIV, “c”); compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento (40, XIV, “d”)”.

Com o efeito, denota-se o emprego do verbo “limitar-se” nos caput dos artigos 30 e 31 da supracitada lei é definido como força excludente.

Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra a “legem”, é de se reputar inválida qualquer exigência no tocante à habilitação que não tenha sido prevista nos artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

A doutrina tem acolhido tal entendimento, dos quais podemos citar JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, que em sua obra, assevera:

“As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal ‘limitar-se-á’, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias,



Nestes termos, requer-se a exclusão de tal exigência, nos termos do artigo 3º. Da Lei 8.666/1993, cumulada a sólida argumentação acima exposta.

III – Exigência – Preposto que resida em Joinville.

7

Similarmente ao exposto no tópico anterior, o instrumento convocatório, em seu subitem 8.3.5, alínea “a”, imputa a empresa a contratar preposto residente na Cidade de Joinville com poderes para representar a empresa, bem como exige que a equipe prestadora de serviços seja contratada integralmente de residentes na cidade da Licitadora, outro absurdo.

Notadamente, temos uma clara ilegalidade dos atos praticados por este Órgão!

Como todo ato deve haver uma explicação para a realização do mesmo, a licitação, deve seguir as diretrizes da lei para servir ao fim que se destina.

Pode-se afirmar que a função social da licitação, nada mais é do que a excelência da proposta mais vantajosa, obtida através da isonomia no procedimento.

Tal conceituação se perfaz numa forma sucinta, ao ponto de estarmos observando a legalidade.

A Constituição Federal em seu artigo primeiro, parágrafo único, deixa claro a subordinação do Poder Público à previsão Legal. Os agentes públicos devem atuar sempre em conformidade com a lei.

Hely Lopes Meireles descreve a legalidade pela realização de procedimento formal:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Se confrontarmos a relação de direito privado VS. O público, temos uma grande diferença, posto que conforme ensina Bittencourt, “nas relações de direito privado é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, com base no princípio da autonomia privada. Já com relação à Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Em decorrência da ausência do princípio da autonomia pública, a Administração não pode, por simples vontade sua, conceder direitos, contratar com terceiros, vedar direitos.

Vale lembrar de mesma importância, o contido no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal ao dispor que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Ou seja, o poder público resta debilitado em seus atos discricionários, em atenção aos parâmetros da lei.

Apoiador deste raciocínio é a lição de Celso Ribeiro Bastos :



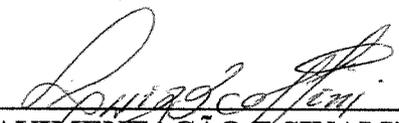
Manoel de OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, 'mas uma determinante essencial'".

Diante dos acima transpostos, temos que imputar as licitantes contratarem pessoal residente na cidade de Joinville não encontra guarida legal, não podendo subsistir portanto.

IV - REQUERIMENTO.

Isto posto, requer-se o recebimento da presente Impugnação, posto que tempestiva, e em seu mérito seja acolhida para o especial fim de determinar a exclusão das exigências contidas nos subitens 8.3.3 e 8.3.5 do Instrumento Convocatório, restando esse Órgão comunicado que caso não sejam atendidas as presentes solicitações, serão buscados os meios judiciais para assegurar a participação da licitante.

Nestes Termos,
Pede Provimento.
Pinhais, 20 de abril de 2016.


PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ/ME: 17.176.944/0001-17